



INFRA S.A.
ASSEMBLEIA GERAL
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA

**RESOLUÇÃO NORMATIVA - INFRASA Nº 7/2023/DIREX-INFRASA/CONSAD-
INFRASA/AG-INFRASA**

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Institui procedimentos para mitigar impactos sobre a população afetada pela implantação de empreendimentos.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA INFRA S.A., no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 51. do Estatuto Social Vigente e considerando o deliberado na 40ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de outubro de 2023, conforme consta no processo nº 51402.105144/2021-01.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Aprovar as diretrizes a serem adotadas quando necessária a mitigação de impactos decorrentes dos empreendimentos da empresa que causem prejuízo à população afetada.

§ 1º A mitigação de impactos prevista nesta Resolução Normativa se fundamenta na Lei 9.469, de 10 de julho de 1997 e no Decreto 10.201, de 15 de janeiro de 2020.

§ 2º Sempre que possível, os projetos básico e executivo, bem como os procedimentos de execução da obra, deverão ser revistos a fim de:

- a) evitar potenciais riscos de deslocamentos involuntários; ou
- b) reduzir impactos negativos.

§ 3º A mitigação de impactos decorrentes dos empreendimentos da INFRA S.A. que causem prejuízo à população afetada se dará exclusivamente mediante acordo celebrado com os afetados, em conformidade com os padrões internacionais, com a finalidade de prevenir litígios judiciais e extrajudiciais.

§ 4º O pagamento de qualquer indenização ou a execução de qualquer outra medida mitigadora prevista nesta norma pressupõem a celebração de acordo judicial ou extrajudicial com os afetados, nos quais esses renunciem a toda e qualquer pretensão decorrente do mesmo fato do empreendimento.

CAPÍTULO II
DA POPULAÇÃO AFETADA

Art. 2º Para fins desta Resolução Normativa, consideram-se população afetada:

I - pessoas que sofrerão desocupação involuntária de sua habitação em função da implantação de projeto ferroviário;

II - pessoas que em função de projeto ferroviário terão impactadas, de forma especial e anormal, as atividades das quais dependam para sustento próprio e de suas famílias; ou

III - pessoas que em função de projeto ferroviário, terão impactadas, de forma integral, específica e individualizada, infraestruturas que forneçam itens de primeira necessidade (água, esgotamento sanitário, energia elétrica) às suas residências.

§ 1º Os casos contemplados pelo inciso I são limitados aos habitantes de edificações localizadas na faixa de domínio, observadas as exceções previstas nesta Resolução.

§ 2º É possível incluir, excepcionalmente, nos casos contemplados no inciso I, habitantes de edificações fora da faixa de domínio, desde que haja necessidade de desocupação involuntária, temporária ou permanente, de sua habitação.

Art. 3º As pessoas afetadas poderão ter também sua vulnerabilidade social reconhecida por meio de cadastro socioeconômico.

§ 1º O cadastro socioeconômico deverá detalhar a utilização da propriedade pelo núcleo familiar afetado e apontar eventuais impactos sobre terceiros, principalmente quanto a prejuízos no fornecimento de itens de primeira necessidade (Capítulo V).

§ 2º O cadastro socioeconômico identificará situações de vulnerabilidade social, condição que estará caracterizada quando o núcleo familiar se enquadrar em, ao menos, um dos seguintes critérios:

a) quando indivíduos ou núcleos familiares forem consideradas de baixa renda, segundo critérios constantes do “Cadastro Único” administrado pelo Governo Federal;

b) quando o empreendimento comprometer mais de 30% da única ou principal fonte de renda familiar oriunda de pequenos negócios, agricultura familiar ou locação/arrendamento para terceiros;

c) quando se tratar da família monoparental chefiada por pessoa com baixo nível de escolaridade (até 5º ano completo – primeiro segmento do ensino fundamental) e que detenha a guarda fática ou jurídica de descendentes menores de 18 anos; ou

d) quando habitar edificação que se enquadre no padrão RP1Q (Residência Unifamiliar Popular) da NBR 12.721 e/ou que apresente estado de conservação severamente deteriorado, assim considerado por laudo específico.

§ 3º Os documentos que fundamentarem o cadastro socioeconômico, assim como o parecer do profissional que o realizar, serão juntados ao processo de desapropriação do imóvel correspondente.

§ 4º Em caso de impactos negativos decorrentes do empreendimento que afetem pessoas residentes em imóveis que não são objeto de desapropriação, os documentos e parecer que trata o parágrafo anterior serão juntados em processo administrativo específico.

§ 5º A caracterização socioeconômica observará o disposto no art. 10 da Resolução Normativa 10/2022/Direx-Valec/Presi-Valec, bem como no art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 4º Poderão fazer jus à indenização específica pessoas que componham núcleos familiares afetados (art. 2º), desde que, alternativa ou cumulativamente, não tenham sido:

I - direta ou indiretamente contempladas por pagamento de indenização por desapropriação de imóveis; ou

II - beneficiados por medidas de cunho não financeiro adotados pela INFRA S.A. com a finalidade de cessar impactos negativos.

§ 1º Os processos de desapropriação que afetem diretamente pessoas vulneráveis, assim identificadas nos termos do art. 3º, considerarão essa condição quando da definição dos valores da indenização.

§ 2º A indenização de que trata este artigo está condicionada à celebração de acordo judicial ou extrajudicial, por meio do qual o indenizado dará, necessariamente, quitação total à INFRA S.A. por prejuízos advindos do empreendimento.

§ 3º O valor individual da indenização respeitará o limite previsto em normas internas para celebração de acordos pela INFRA S.A., sem necessidade de autorização do Ministério supervisor, na forma da Lei 9.469, de 1997 e seu regulamento.

§ 4º Eventuais impactos negativos do empreendimento deverão ser objeto de estudo técnico

realizado por profissional habilitado, devendo o laudo:

- a) apresentar avaliação do grau de prejuízo de ordem material e imaterial sobre o núcleo familiar;
- b) sugerir o valor, ou quantias mínima e máxima, de indenização para compensação do dano constatado; e
- c) ser subscrito pelo profissional responsável e validado pela área técnica da INFRA S.A.

§ 5º O valor da indenização de que trata o §4º poderá ser superior à quantia máxima prevista no laudo técnico, desde que decorrente de impugnação por escrito apresentada pela parte afetada e cujos fundamentos sejam reconhecidos e motivados pela área técnica da INFRA S.A. e autorizados nos termos da norma de aprovação de pagamentos da INFRA S.A.

§ 6º Para fins de enquadramento nas situações previstas no caput, consideram-se:

- a) pessoas diretamente contempladas pela indenização da desapropriação: as que tenham recebido em nome próprio ao menos 50% quando a edificação residencial tiver sido indenizada como benfeitoria;
- b) pessoas indiretamente contempladas pela indenização da desapropriação: as residentes nos imóveis desapropriados, desde que sejam descendentes, cônjuges e companheiros dos diretamente contemplados; e
- c) medidas de cunho não financeiro adotadas pela INFRA S.A.: as que fazem cessar os prejuízos diretos decorrentes dos impactos do empreendimento, como as situações previstas no Capítulo V desta Resolução Normativa.

CAPÍTULO III

DA COMPENSAÇÃO POR DESLOCAMENTO INVOLUNTÁRIO

Art. 5º Caberá auxílio financeiro temporário a núcleos familiares compostos por pessoas afetadas (art. 2º) que, em função da desapropriação do imóvel ou das obras do empreendimento, tiverem que deixar suas residências.

§ 1º O auxílio abrangerá ajuda de custo para a realização de mudança decorrente da desocupação da residência afetada e/ou concessão de aluguel social pelo prazo de até 6 (seis) meses.

§ 2º Os benefícios previstos neste capítulo destinam-se aos efetivos moradores do imóvel, independentemente da origem da posse imediata exercida.

§ 3º Em caso de pessoas vulneráveis, a Estatal poderá oferecer apoio logístico, jurídico e contratual para auxiliá-las na locação e/ou na aquisição de novo imóvel.

§ 4º Para fins de proteção à moradia de pessoas vulneráveis, quando da aquisição de imóvel próprio, a Estatal efetuará o pagamento da indenização diretamente aos vendedores do bem que servirá de residência familiar.

Art. 6º O valor do aluguel social será apurado por meio de pesquisa de mercado encomendada pela INFRA S.A., preferencialmente nas proximidades da moradia a ser desocupada ou na cidade mais próxima.

§ 1º Os imóveis objeto de pesquisa devem ser similares em tamanho e estrutura àquele a ser desocupado pelo núcleo familiar.

§ 2º Nos casos em que o imóvel ocupado pelo núcleo familiar se enquadrar no padrão RP1Q (Residência Unifamiliar Popular) da NBR 12.721 ou se encontrar severamente deteriorado, na pesquisa de mercado serão utilizados como paradigma imóveis semelhantes àqueles utilizados em programas sociais de habitação.

§ 3º A pesquisa de que trata este artigo atenderá ao disposto na norma 14.653 da ABNT e será elaborada, sempre que necessário, na fase de inicial dos processos de desapropriação, consolidando-se em laudo subscrito pelo profissional habilitado responsável.

§ 4º O referido laudo indicará o intervalo de confiança dos valores de locação residencial praticados no mercado e será juntado ao processo administrativo de desapropriação que contemple a edificação desocupada pelo núcleo familiar.

§ 5º Em caso de residências temporariamente desocupadas em função das obras localizadas em propriedades que não tenham sido objeto de desapropriação, o laudo será juntado ao processo administrativo específico de que trata o § 5º do art. 3º.

§ 6º Será considerada, também, a necessidade de solução, pecuniária ou não, para fins de manutenção do arranjo produtivo da propriedade cujo imóvel residencial tenha que ser desocupado.

Art. 7º O pagamento do aluguel social se dará da seguinte forma:

I - a primeira parcela será paga ao beneficiário mediante apresentação de contrato de locação de imóvel para uso residencial em que figure como locatária ao menos uma das pessoas afetadas que compoam o núcleo familiar favorecido; e

II - as demais parcelas serão pagas mensalmente, desde que o beneficiário apresente comprovante de pagamento do aluguel vencido no mês anterior.

§ 1º Não serão aceitos, para fins de aluguel social, contratos de locação por temporada (art. 48 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991) nem cláusulas contratuais prevendo pagamento antecipado do aluguel total ou outras vantagens vedadas pela legislação (art. 43 da Lei nº 8.245, de 1991).

§ 2º O valor do benefício corresponderá ao valor do aluguel (art. 17 da Lei nº 8.245, de 1991) comprovadamente desembolsado pelo beneficiário, desde que compreendido no intervalo de confiança indicado no laudo do § 4º do art. 6º, acrescido de 50% sobre o mesmo valor para pagamento de despesas acessórias da locação, que se fundamentam na Lei nº 8.245, de 1991, a exemplo de:

a) tributos e demais encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis (inciso I do art. 23);

b) taxas condominiais (inciso XII do art. 23);

c) despesas de consumo de luz, água e esgoto (inciso VIII do art. 23);

d) pintura de paredes e reparos necessários para restituição do bem, finda a locação, no estado em que o recebeu (incisos II e V do art. 23);

e) garantia locatícia (inciso XI do art. 23 e art. 37); ou

f) multa contratual por rescisão antecipada do contrato de locação (art. 4º).

§ 3º O beneficiário que contratar imóvel cujo valor de aluguel e despesas acessórias excedam o intervalo de confiança indicado no laudo do §4º do art. 6º, acrescido de 50% (§2º deste artigo), assumir, por si, os demais custos, sem direito a reembolso da INFRA S.A.

§ 4º Em nenhuma hipótese a INFRA S.A. integrará, como locatária ou fiadora, o contrato de locação firmado entre o beneficiário e o locador.

§ 5º O aluguel social será concedido para locação de um imóvel por núcleo familiar residente.

§ 6º O beneficiário poderá requerer apoio técnico jurídico da INFRA S.A., caso necessário.

Art. 8º Fica facultado ao beneficiário convencionar a cessão de seu crédito por sub-rogação em favor do locador, na forma do art. 347, inciso I, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, de modo que o pagamento do aluguel social (art. 7º) seja efetuado pela INFRA S.A., integral e diretamente, ao locador.

§ 1º A sub-rogação se dará por contrato acessório específico, firmado entre locador e locatário, ou por inclusão de cláusula específica no contrato de locação de imóvel para uso residencial, devendo haver, em qualquer caso, anuência expressa das partes quanto aos termos dispostos nesta Resolução Normativa.

§ 2º É vedada a cessão parcial do crédito, devendo o locador sub-rogado no direito de beneficiário responsabilizar-se pelas despesas acessórias até o limite do acréscimo ofertado com essa finalidade, observada a ressalva do § 3º do art. 7º e o prazo apontado no § 1º do art. 5º e art. 11.

§ 3º Em caso de sub-rogação, o pagamento mensal do aluguel social (incisos I e II do caput

do art. 7º) se dará exclusiva e diretamente ao locador, ocasião em que este dará quitação por escrito das obrigações locatícias assumidas pelo beneficiário até o valor recebido.

§ 4º A INFRA S.A. poderá exigir prova documental do direito de posse ou propriedade do locador sobre o imóvel locado.

Art. 9º O valor da ajuda de custo para a realização de mudança obedecerá ao previsto na tabela de fretes publicada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), ou em outro instrumento de mesma finalidade que a venha substituir, devendo-se utilizar como referência os valores contidos na tabela “transporte rodoviário de carga lotação”, tipo de carga, “carga geral” e veículo com três eixos.

§ 1º O valor apurado abrangerá tanto o relativo ao deslocamento (CCD) quanto à carga e descarga (CC).

§ 2º A distância utilizada para fins de cálculo da ajuda de custo será apurada mediante rota traçada por softwares/aplicativos, tendo como ponto inicial a residência a ser desocupada e como ponto final a residência a ser ocupada pela família deslocada, desde que localizadas no mesmo município ou em município limítrofe.

§ 3º Poderá ser considerado como ponto final o centro da cidade de destino, sempre que houver omissão do beneficiário no apontamento da nova residência ou deficiência do software/aplicativo utilizado para cálculo da rota.

§ 4º Caso o beneficiário comprove documentalmente que, em função da desocupação ocasionada pela desapropriação ou pelas obras do empreendimento, fixará residência em outra unidade da federação ou município não limítrofe, o valor do benefício não excederá duas vezes a distância apontada no §3º.

§ 5º Caso o valor indicado no caput se mostre insuficiente para a contratação da mudança, o beneficiário poderá requerer adequação mediante apresentação de três orçamentos.

Art. 10. Caberá ao beneficiário promover as contratações para transporte de seus pertences bem como de aluguel de imóvel residencial.

§ 1º A ajuda de custo de que trata o art. 9º pode ser concedida até duas vezes por núcleo familiar afetado, nas seguintes ocasiões:

- a) quando da desocupação de edificação desapropriada ou afetada pela obra;
- b) quando do retorno à edificação temporariamente desocupada ou, no caso de desapropriação, quando o núcleo familiar se mudar para novo endereço, definitivo ou não.

§ 2º O pagamento da ajuda de custo para mudança nas ocasiões do §1º se dará após realizada a mudança, mediante requerimento que conterá declaração do beneficiário e cópia de recibo do transportador ou diretamente a este, mediante anuência expressa do beneficiário.

§ 3º No caso da alínea "a" do §1º, o pagamento estará condicionado à constatação, pela INFRA S.A., da efetiva desocupação.

Art. 11. Necessidades excepcionais e prorrogação do prazo previsto no §1º do art. 5º serão analisados individualmente pela área técnica, podendo esta determinar elaboração de laudo técnico, caso necessário.

Parágrafo único. Havendo necessidade de desocupação de imóveis residenciais por tempo não excedente a 60 (sessenta) dias, fica facultada à Estatal a substituição da concessão de aluguel social por contratação de hospedagem para as famílias afetadas.

CAPÍTULO IV

DA COMPENSAÇÃO POR PREJUÍZO À ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 12. Caberá compensação financeira às pessoas que se enquadrarem no inciso II do art. 2º.

Parágrafo único. Para efeitos de enquadramento na situação indicada no caput, entendem-se:

I - situação especial: aquela que implique dano específico e individualizado ao afetado, não

se caracterizando pelo impacto geral do empreendimento na localidade; e

II - situação anormal: aquela que atinja negativamente e de forma dramática a atividade econômica do afetado, extrapolando as variações usuais, decorrentes da implantação de um empreendimento de grande vulto, das atividades econômicas.

Art. 13. A compensação (art. 12) se dará na forma de indenização reputada necessária e suficiente para adaptação das pessoas afetadas às novas condições decorrentes do empreendimento.

§ 1º Os impactos alegados deverão ser comprovados e serão objeto de estudo técnico por profissional habilitado, que emitirá laudo avaliando o potencial de prejuízo de ordem material sobre a atividade econômica do afetado.

§ 2º O laudo indicará os valores de indenização para compensação do prejuízo reconhecido e será validado pela área técnica da INFRA S.A.

§ 3º O valor da indenização poderá ser superior à quantia prevista no laudo técnico (§2º), desde que decorrente de impugnação por escrito apresentada pela parte afetada e cujos fundamentos sejam reconhecidos pela equipe técnica da INFRA S.A.

§ 4º A indenização observará os termos da norma de aprovação de pagamentos da INFRA S.A.

CAPÍTULO V

DOS IMPACTOS A INFRAESTRUTURA DE SERVIÇOS BÁSICOS

Art. 14. O projeto executivo deverá ser elaborado ou adaptado em seus elementos geométricos e/ou construtivos, a fim de evitar, minimizar ou mitigar o impacto negativo da interceptação do empreendimento com infraestruturas de serviços básicos pré-existentes e pequenos aglomerados habitacionais que demandem reassentamento.

§ 1º Para fins desta Resolução Normativa, consideram-se infraestruturas de serviços básicos, entre outros:

I - ramais de ligação de água e esgoto;

II - rede elétrica;

III - rede de telecomunicações;

IV - estradas de acesso;

V - vias internas à propriedade;

VI - dutos em geral; e

VII - pontos de captação de água, superficial ou subterrânea.

§ 2º Esta medida também se aplica à manutenção do trânsito de semoventes e máquinas pelo imóvel desapropriado, na hipótese de seccionamento do imóvel pelo empreendimento.

Art. 15. Na hipótese de se mostrar impossível ou excessivamente onerosa a alteração do traçado, deverá ser realizado o remanejamento ou a implantação de dispositivo de transposição a ser executado pela empresa responsável durante a execução da obra.

Parágrafo único. A área técnica informará ao setor responsável pela fiscalização dos contratos de execução de obras eventual descumprimento das obrigações previstas no caput.

Art. 16. Não sendo possível ao executor da obra realizar o desvio e/ou a realocação das infraestruturas, objetivando restabelecer o suprimento dos itens de primeira necessidade, a pessoa afetada (inciso III do art. 2º) será indenizada pela remoção da infraestrutura.

§ 1º Quando o processo de desapropriação envolver a indenização por benfeitorias que forneçam itens de primeira necessidade cuja remoção, desvio ou realocação, nos termos do caput, não seja conveniente para a INFRA S.A., os valores indenizatórios deverão ser suficientes para que o expropriado reproduza tais bens em outro local, em iguais ou melhores condições que as benfeitorias substituídas.

§ 2º A INFRA S.A. poderá pagar indenização suplementar ao expropriado de forma, na hipótese do §1º, a garantir a funcionalidade da benfeitoria reproduzida, desde que seja a necessidade reconhecida e motivada pela área técnica.

§ 3º Os casos contemplados no inciso III do art. 2º que não se enquadrem nas soluções previstas neste artigo demandarão elaboração de laudos técnicos específicos, os quais avaliarão a necessidade de mitigação de impactos e a forma que se dará.

§ 4º O pagamento pela INFRA S.A. de indenização nos casos do §3º está condicionado ao reconhecimento do prejuízo alegado pela área técnica e aprovação na forma das normas da INFRA S.A.

§ 5º A indenização, calculada mediante laudo técnico, deverá abranger os custos de adaptação do afetado pela supressão da infraestrutura.

§ 6º Alternativamente, mostrando-se mais econômico para a INFRA S.A., o remanescente do imóvel poderá ser desapropriado.

Art. 17. No caso do §6º do art. 16, a opção pelo pagamento de indenização, adoção de outra medida mitigadora ou desapropriação da área remanescente incumbe à Diretoria de Empreendimentos, tendo em conta a economicidade e eficiência do empreendimento.

§ 1º Na hipótese de não haver acordo com as pessoas afetadas, deverá ser adotada a solução avaliada com melhor perspectiva de redução de risco de prejuízos técnicos para o empreendimento ou financeiros para a INFRA S.A., devendo, em caso de apresentação de nova proposta indenizatória, ser a decisão devidamente motivada.

§ 2º A área técnica promoverá estudos para apurar as opções viáveis, apresentando vantagens e desvantagens de cada uma, de modo a embasar as decisões da Diretoria.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Situações de prejuízos decorrentes dos empreendimentos da INFRA S.A. não contempladas expressamente nesta Resolução Normativa poderão ser objeto de análise específica para fins de concessão de medidas mitigadoras de caráter econômico ou não.

Art. 19. Para fins de identificação e mitigação de quaisquer prejuízos ou prejuízos potenciais que estiverem ou não expressamente discriminados na presente Resolução Normativa, será obrigatoriamente realizado estudo técnico individual e específico, com a emissão de laudo fundamentado, assinado por profissional qualificado.

§ 1º Nos laudos técnicos devem ser apontados:

- a) os prejuízos alegados;
- b) os prejuízos de fato identificados;
- c) as circunstâncias em que se observam;
- d) sua relação com o empreendimento e em que grau;
- e) a necessidade de compensação dos prejuízos;
- f) a modalidade de mitigação de prejuízos mais adequada; e
- g) o valor para justa indenização, se for o caso.

§ 2º O profissional que subscrever o laudo emitirá opinião técnica fundamentada quanto à plausibilidade de compensação financeira do prejuízo identificado e, em caso positivo, deverá apontar valor adequado para eventual indenização, apresentando os parâmetros quantitativos considerados.

§ 3º Em caso de necessidade de desocupação de imóvel que sirva de moradia familiar, sempre que possível, o laudo indicará o tempo estimado de duração da desocupação e a modalidade de mitigação apropriada ao caso.

Art. 20. A presente Resolução será interpretada e aplicada em conjunto com a Norma Geral

Ambiental - Desapropriações, Indenizações, Compensações e Reassentamentos Involuntários, NGL-5.03.01-16.014, de 24 julho de 2018 e com a Resolução Normativa - VALEC N° 10/2022/DIREX-VALEC/PRESI-VALEC.

Art. 21. A apresentação de propostas e os efetivos acordos previstos nesta Resolução Normativa estão condicionados à aprovação pela Câmara de Acordos da INFRA S.A. instituída com observância do que dispõem a Lei n° 9.469, de 1997, o Decreto n° 10.201, de 2020 e a Resolução n° 02 do Conselho de Administração, de 25 de Junho de 2020.

Parágrafo único. É possível a criação de câmara temática específica para tratar de questões afetas à desapropriação, devendo, em todo caso, serem respeitadas as alçadas de decisão contidas na Resolução CONSAD n° 2, citada no caput.

Art. 22. As despesas decorrentes dos acordos previstos nesta Resolução Normativa serão previstas em diferentes dotações orçamentárias, conforme a natureza da medida mitigadora:

I - alterações de projeto e remanejamentos de infraestrutura de serviços: execução de obras;
ou

II - indenizações individuais e demais despesas: desapropriações.

Art. 23. Fica facultada à área técnica a elaboração de instrução normativa para detalhamento de situações contempladas por esta Resolução Normativa e definição de procedimentos.

Art. 24. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Macedo Bastos, Diretor Presidente**, em 19/10/2023, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3°, inciso V, da Portaria n° 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7667755** e o código CRC **0FA5FE20**.



Referência: Processo n° 51402.105144/2021-01



SEI n° 7667755

SAUS, Quadra 01, Bloco 'G', Lotes 3 e 5. Bairro Asa Sul, - Bairro Asa Sul
Brasília/DF, CEP 70.070-010
Telefone: